



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"
Rua 13 de Maio, nº 365 – 4º andar – Santos Dumont/MG
CEP 36.240-057 Tel: (32) 3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
ffaria@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24 /2026

Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência ou condição que dificulte a locomoção no âmbito do Município de Santos Dumont, e dá outras providências.

Em conformidade às atribuições constitucionais, legais e regimentais, e conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Santos Dumont, encaminho a proposição ao Plenário e ao Chefe do Poder Executivo para sanção, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Santos Dumont, o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência ou condição comprovada de saúde que dificulte a locomoção até unidades de saúde.

Art. 2º - Terão prioridade para o direito de requerer vacinação domiciliar, quando devidamente comprovados:

I – pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem hipersensibilidade sensorial, dificuldades comportamentais ou outras condições que inviabilizem a vacinação em unidades tradicionais de saúde;

II – idosos com mobilidade reduzida ou dificuldade significativa de locomoção;

III – pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla que dificulte o deslocamento;

IV – pessoas acamadas ou com doenças incapacitantes;

V – pessoas com condições clínicas que impeçam ou dificultem a locomoção, mediante avaliação da equipe de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"
Rua 13 de Maio, nº 365 – 4º andar – Santos Dumont/MG
CEP 36.240-057 Tel: (32) 3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
ffaria@camarasd.mg.gov.br

Art. 3º - O direito à vacinação domiciliar observará as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando o calendário nacional de vacinação e as recomendações técnicas vigentes e adequação própria da Estratégia Saúde da Família (ESF).

Art. 4º - O atendimento poderá ser solicitado por meios definidos no regulamento a ser expedido, podendo ser:

- I – responsável legal ou familiar;
- II – cuidador;
- III – unidade básica de saúde de referência;
- IV – equipe da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 5º - A execução da vacinação domiciliar, será organizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou outra que vier a ser substituída, observadas as diretrizes dessa Lei, bem como o Regulamento próprio do Poder Executivo, competindo ao órgão:

- I – realizar avaliação prévia da equipe de saúde;
- II – estabelecer agendamento programado das visitas;
- III – definir rotas e cronogramas de atendimento domiciliar;
- IV – integrar a vacinação domiciliar às ações de Atenção Primária à Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover capacitação continuada para qualificação das equipes de saúde a fim de atendimento adequado às pessoas com deficiência, idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar procedimento simplificado de cadastro ou solicitação para famílias que necessitem de vacinação domiciliar e que facilite o acesso ao serviço.

Flávia Dorne



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"
Rua 13 de Maio, nº 365 – 4º andar – Santos Dumont/MG
CEP 36.240-057 Tel: (32) 3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
ffaria@camarasd.mg.gov.br

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos Dumont (MG), 24 de março de 2026.

Flávio Henrique Ramos de Faria
Vereador - Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"
Rua 13 de Maio, nº 365 – 4º andar – Santos Dumont/MG
CEP 36.240-057 Tel: (32) 3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
ffaria@camarasd.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir acesso universal e equitativo à vacinação, assegurando que pessoas em situação de vulnerabilidade ou com dificuldades de locomoção não sejam excluídas das políticas públicas de imunização.

A proposta está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da universalidade, equidade e integralidade, bem como às diretrizes do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial, dificuldade de adaptação a ambientes com grande estímulo, filas ou aglomerações, o que pode inviabilizar a vacinação em unidades tradicionais de saúde.

Da mesma forma, idosos com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência e pacientes acamados enfrentam obstáculos físicos e logísticos que dificultam o deslocamento até os locais de vacinação.

A vacinação domiciliar, além de promover inclusão e acessibilidade, contribui para o aumento da cobertura vacinal, fortalecendo as políticas públicas de prevenção de doenças e proteção coletiva.

Assim, o presente projeto busca garantir dignidade, acesso à saúde e efetividade das campanhas de imunização no município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Santos Dumont (MG), 24 de março de 2026.

Flávio Henrique Ramos de Faria
Vereador - Autor do Projeto